



Número: **0801091-24.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **17/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDILON MOREIRA SILVA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)
RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14267 222	25/01/2021 21:19	<u>MANIFESTAÇÃO</u>	MANIFESTAÇÃO
13858 948	18/12/2020 12:18	<u>Sentença</u>	Sentença

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO TITULAR DA 9ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI.

Processo nº: 0801091-24.2019.8.18.0140

Requerente: EDILON MOREIRA SILVA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

EDILON MOREIRA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe vem com a máxima deferência, através de seu procurador e advogado “*in fine*” firmado, constituído e qualificado em outorga anexa (doc. 01), com escritório no endereço constante em nota de rodapé local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **INFORMAR QUE TOMOU CIÊNCIA DA SENTENÇA/DECISÃO EXAURIDO NOS AUTOS, NÃO TENDO NADA A MANIFESTAR-SE SOBRE O MESMO:**

Desta forma requer o prosseguimento normal da presente demanda, com a prática de todos os atos processuais pertinentes, para que produza todos os seus efeitos.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 25 de janeiro de 2021.

JOSÉ FRANCISCO PROCEDÓMIO DA SILVA

-OAB/PI 12.813-

Documento assinado eletronicamente

(Art. 2º da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0801091-24.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: EDILON MOREIRA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT (ID 4087684 - Petição).

A parte autora alega ter sofrido acidente automotivo que lhe causara diversas fraturas na região do MEMBRO SUPERIOR DIREITO (CLAVÍCULA, FÊMUR) e fratura TEMPORAL DIREITA EM CRÂNIO. Requeru a condenação da requerida na diferença para o importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora (ID 4199597 - Despacho).

Contestação da requerida (ID 5830839 - CONTESTAÇÃO), requerendo a improcedência da ação. Em preliminar, afirmou que a petição inicial não foi instruída com seus documentos indispensáveis, notadamente, procuração ao advogado que subscreve a petição. No mérito, afirmou ter sido pago ao autor o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais). Pugnou pela improcedência dos pleitos da ação.

Laudo pericial (ID 6108648 - Petição).

Manifestação da ré ao laudo pericial (ID 6598216 - Petição).

Manifestação da parte autora ao laudo pericial (ID 7271175 - Manifestação).

Audiência de instrução (ID 13375965 - Ata da Audiência).

É o relato. Decido:

PRELIMINARMENTE



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SOARES DOS SANTOS - 18/12/2020 12:22:01
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121812180804000000013106716>
Número do documento: 20121812180804000000013106716

Num. 13858948 - Pág. 1

Não há que se falar em inépcia.

A ação, no caso, possui causa de pedir (*lesão incapacitante*) e pedidos perfeitamente delimitados (*diferença de pagamento*). Não se verifica, outrossim, a ausência de qualquer documento essencial. Os documentos probatórios não se confundem com o documento indispensável exigido para propositura da ação (art. 320, CPC). Seria documento indispensável, além daqueles exigidos em lei (exemplo: art. 287, CPC, art. 1.515, CC), aquele que a parte afirma possuir, no bojo da petição inicial, para a compreensão desta, não sendo este o caso dos autos.

Inexiste irregularidade de representação. O advogado que subscreve a petição inicial está habilitado a tanto, conforme se depreende da procuração anexada à inicial (ID 4087685 - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO).

MÉRITO

Vê-se que houve o pagamento de seguro de DPVAT, **o que implica que dizer que o houve o reconhecimento de acidente de trânsito apto a gerar o direito à indenização pelo seguro DPVAT**. Assim, uma vez que já houve o pagamento de seguro DPVAT, ainda que em valor inferior ao que o autor entende devido, torna-se despicienda a discussão acerca do fato gerador do direito à indenização (acidente automobilístico), uma vez que o mesmo já fora reconhecido na esfera administrativa, não sendo cabível, em sede judicial, voltar-se contra os próprios atos.

Quanto ao direito do(a) autor(a) ao prêmio do seguro DPVAT, há de se fazer as seguintes considerações.

Segundo a Lei nº 6.194/1974 (*in litteris*):

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a **verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.** (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Art. 12, **O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.”**



Registre-se estar pacificada a licitude de pagamento proporcional ao dano sofrido.

Veja-se:

Sumula 474 do STJ - A indenização do seguro DPvat, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, tratando-se de invalidez permanente total ou morte, é devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), *in totum* (Lei nº 6.194/1974, art. 3º, incisos I e II), não podendo ato infracional dispor de forma contrária, ante o princípio da hierarquia das normas.

Diferente, contudo, é o caso de invalidez permanente parcial, pois neste, não há conflito com norma legal, mas autorização prevista nos incisos I e II do § 1º do art. 3º e art. 12 da Lei nº 6.194/1974 e, principalmente, na tabela em anexo à referida lei fixando os patamares indenizatórios proporcionais ao grau de incapacidade permanente.

O pagamento proporcional do seguro DPVAT, ousrossim, não é inconstitucional, pois é harmônico com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Atentatório contra a dignidade humana seria o não pagamento de qualquer valor a título de seguro obrigatório.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.119.614/RS (4ª Turma) de um caso em que as sequelas de uma vítima de acidente de trânsito, embora leves, eram de caráter permanente, firmou o entendimento no sentido de ser cabível a indenização do seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau das lesões (possibilidade de pagamento proporcional e quantificado da indenização) uma vez que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT, ao falar em quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanente a ser feita pelo Instituto Médico Legal (art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/1974) dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização, ressaltando-se, ainda, que caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a quantificação das lesões.

No caso concreto, extrai-se do laudo do perito judicial que a lesão do autor afetou o Crâneo, a clavícula direita, o membro inferior direito também a costela. Não houve perda funcional total de membro (ID 6108648 – Petição). Não obstante, o perito quantificou a lesão cranio facial e do membro inferior direito como intensas, e as lesões ao ombro/clávula direita e torax como residuais.

Assim, tem-se a hipótese de invalidez parcial incompleta, prevista no art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974. A invalidez parcial completa, prevista no inciso I do referido dispositivo legal, é aquela em que há a perda anatômica ou funcional completa de membro, não sendo o caso



dos autos.

Em caso de multiplas lesões segmentares, caso o valor total supere aquele previsto em lei, é devida a indenização em seu valor máximo.

Aplicando-se apenas os percentuais referentes às lesões cranio faciais e ao membro inferior direito, e desconsiderando-se as demais lesões residuais, tem-se como devido o valor total previsto em lei.

Aplicando-se o percentual referente a 70% (perda completa da mobilidade de membro inferior) do valor de R\$ 13.500,00 (máximo da indenização devida por invalidez) tem-se, então, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), que sofrendo a redução proporcional da indenização para o caso de invalidez permanente parcial incompleta, correspondente a 75% (perda de repercussão intensa) da indenização, chega-se ao valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

As lesões cranio faciais não possuem redução segmentar. Assim, aplicando-se a redução proporcional da indenização para o caso de invalidez permanente parcial incompleta, correspondente a 75% (perda de repercussão intensa) da indenização, chega-se ao valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

Conclui-se que o autor faz jus ao valor total da indenização (R\$ 13.500,00), e que resta a ser pago, ao autor, o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO(A) AUTOR(A)**, RESOLVENDO A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I DO CPC), PARA CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR DE **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, REFERENTE A INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ, devendo ainda incidir correção monetária desde o EVENTO DANOSO (Súmula 580 do STJ), a saber, desde a data do acidente, e de juros moratórios, estes devidos a partir da citação inicial (Súmula 426 do STJ).

Condeno a parte requerida, ainda, nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2020.



Juiz ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Titular da 9^a Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: ANTONIO SOARES DOS SANTOS - 18/12/2020 12:22:01
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121812180804000000013106716>
Número do documento: 20121812180804000000013106716

Num. 13858948 - Pág. 6